

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 6º da Lei 1602, de 29 de junho de 1970 e dá outras providências.

O artigo 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação: para os efeitos desta lei, no tocante aos passeios, a responsabilidade pelas obras de que trata o artigo 1º, caberá ao proprietário dos mesmos (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

LEI N° 1.602, de 29 de junho de 1970.

Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio. (Redação dada pela Lei nº [11.075/2015](#))

1º - A reforma dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. [1.917/1977](#))

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda. (~~Revogado pela Lei nº 10.672/2013~~) (Lei nº 10.672/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica